

Processo n.º 1107/2020

Requerente: *

Requerido: *

=CLS=

A questão da exceção dilatória de caso julgado

Por despacho datado de 24.04.2020, o Tribunal, em obséquio ao disposto no artigo 3.º, n.º 3 do CPC, ordenou a notificação das partes para, querendo, se pronunciarem sobre questão prévia suscitada pela secretaria deste CIAB, no sentido de poder verificar-se, na presente ação, exceção dilatória de caso julgado, em confronto com ação pretérita que, sob o n.º ***/2019, correu termos por este Tribunal Arbitral de Consumo.

Decorrido o prazo concedido para o efeito, considerando a suspensão dos prazos para a prática dos atos processuais determinada pelo disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março¹, com a alteração que lhe foi introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril², e a norma revogatória do artigo 8.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio³, que entrou em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação – artigo 10.º do mesmo diploma –, constata-se que apenas o requerido exerceu o direito de pronúncia, defendendo, no essencial, que «a presente arguição pela Requerente do direito ao benefício da atribuição de uma tarifa social e isenção de tarifas “automática”, constitui-se uma clara violação do princípio de caso julgado», pois “(...) no âmbito do processo n.º ***/2019, a ali também Requerente, já reivindicava o direito [a] isenção de tarifas (consumo gratuito) e aplicação da tarifa social e sobre esse pedido este Tribunal Arbitral então se pronunciou”, pelo que concluiu no sentido de que “deverá, sem mais, ser decretada a enunciada exceção dilatória, concernente à verificação de uma situação de Caso Julgado.”

Cumprido apreciar e decidir.

Com o trânsito em julgado de sentença (ou despacho saneador) que decida do mérito da causa, a definição dada à relação material controvertida goza de força obrigatória dentro do processo e fora dele, impondo-se a todos os tribunais

¹ Medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

² Procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID 19.

³ Altera as medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, à primeira alteração à Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, e à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

quando lhes seja submetida a mesma relação, quer a título principal, quer a título prejudicial, nos limites fixados pelos artigos 580.º e 581.º do CPC e sem prejuízo de revisão extraordinária, ao abrigo dos artigos 696.º a 702.º do CPC – cf. artigo 619.º, n.º 1 do CPC.

Em causa está o *caso julgado material*, instituto que pode ser analisado numa dupla perspetiva: como *exceção de caso julgado* e como *autoridade de caso julgado*.

Por um lado, a **exceção de caso julgado** produz o *efeito negativo* de impedir que um tribunal aprecie questão já resolvida por decisão transitada em julgado, pressupondo a repetição da mesma acção, ou seja, a repetição, entre os mesmos sujeitos, de uma acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir – artigos 577.º, alínea i) e 581.º do CPC. Por outro lado, a **autoridade de caso julgado** caracteriza o *efeito positivo* produzido por uma decisão judicial proferida numa certa acção judicial sobre o julgamento de uma outra acção que, sendo diferente da primeira, estabelece com ela uma *relação de prejudicialidade*.

Neste sentido, explica-nos MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA que “[a] **exceção do caso julgado** visa evitar que o órgão jurisdicional, duplicando as decisões sobre idêntico objecto processual, contrarie na decisão posterior o sentido da decisão anterior ou repita na decisão posterior o conteúdo da decisão anterior: a exceção do caso julgado garante não apenas a impossibilidade de o Tribunal decidir sobre o mesmo objecto duas vezes de maneira diferente (...), mas também a inviabilidade do Tribunal decidir sobre o mesmo objecto duas vezes de maneira idêntica (...). Quando vigora como **autoridade do caso julgado**, o caso julgado material manifesta-se no seu aspeto positivo de proibição de contradição da decisão transitada: a autoridade do caso julgado é o comando de acção ou a proibição de omissão respeitante à vinculação subjetiva à repetição no processo subsequente do conteúdo da decisão anterior e à não contradição no processo posterior do conteúdo da decisão antecedente.”⁴ [negritos nossos]

Estabelecidas as diferenças entre os efeitos negativo e positivo do instituto do caso julgado, certo é que, como assinalado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2018, proferido no Processo n.º 3468/16.0T9CBR.C1.S1, Relator: Ilídio Sacarrão Martins, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, para além da salvaguarda do prestígio dos tribunais, esta mesma realidade jurídica – o caso julgado – visa, na sua essência, “assegurar a certeza do direito e a segurança jurídica indispensáveis à vida em sociedade”, valores aqueles que impõem, não apenas a “vinculação ao que foi decidido, bem como a insusceptibilidade de o Tribunal voltar a pronunciar-se sobre o objecto da decisão proferida”.

⁴ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *O objecto da sentença e o caso julgado material (O estudo sobre a funcionalidade processual)*, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 325, pp. 176 e 179.

Ora, no que tange aos **limites objetivos do caso julgado**, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça vem adotando, de forma pacífica e constante, um entendimento amplo do alcance do caso julgado, considerando que os “precisos limites e termos em que [a sentença] julga” (artigo 621.º do CPC) abrangem não só a conclusão do silogismo judiciário, mas também todas as questões e exceções suscitadas e solucionadas, ainda que implicitamente, na sentença, que funcionam como premissas necessárias e fundamentadoras da decisão final⁵. Na medida em que “(...) toda a decisão é a conclusão de certos pressupostos (de facto e de direito), o respetivo caso julgado encontra-se sempre referenciado a certos fundamentos (...)”, logo “(...) [n]ão é a decisão (...) que adquire o valor de caso julgado, mas o próprio silogismo considerado no seu todo: o caso julgado incide sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos e atinge estes fundamentos enquanto pressupostos daquela decisão.”⁶

Isto posto, debruçando-nos mais aturadamente sobre a exceção de caso julgado, importa assinalar que a mesma, diversamente da autoridade do caso julgado, depende do preenchimento da **tríplice identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir** prevista no artigo 581.º do CPC em relação a uma ação anterior.

Assim, existe repetição de uma causa quando⁷:

- nas ações em confronto, as partes são as mesmas do ponto de vista da sua qualidade jurídica, não sendo exigível uma correspondência física nas duas ações (sendo mesmo indiferente a posição que as partes assumem em ambos os processos)

– **identidade de sujeitos;**

- numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico do ponto de vista da tutela jurisdicional reclamada e do conteúdo e objecto do direito reclamado, sem que seja de exigir uma adequação integral das pretensões, nem sequer do ponto de vista quantitativo – **identidade de pedido;**

- e, ainda, a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico genético do direito reclamado comum a ambas – **identidade de causa de pedir** (artigo 581.º, n.ºs 1 a 4 do CPC).

Revertendo à situação *sub judicio*, revestindo meridiana clareza que as partes da presente ação e daquela que, sob o n.º ***/2019, correu termos por este Tribunal Arbitral de Consumo, são as mesmas sob o aspeto jurídico, por facilidade expositiva, tomamos a liberdade de reproduzir, *hic et nunc*, as pretensões processuais ora

⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06.06.2016, proferido no Processo n.º 1226/15.8T8PNF.P1, Relator: Caimoto Jácome, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, com vastas referências doutrinárias e jurisprudenciais.

⁶ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Lex, 1997, pp. 578-579.

⁷ Seguindo de perto o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06.09.2011, proferido no Processo n.º 816/09.2TBAGD.C1, Relator: Judite Pires, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

formuladas pela requerente: assim, no petitório do seu requerimento inicial, a aqui demandante requer ao Tribunal:

*“- Que o * seja condenado [a] atribuir à reclamante a tarifa social e isenção de tarifas no consumo de água;*

*- Ser o * impedido de efetuar o respetivo corte de água, como previsto no despacho de 18/02/2020, por ser ilegal e nada dever a reclamante ao município de ***, por falta de resposta ao pedido de tarifa social e isenção de tarifa e falta de informação sobre qual o preço do serviço fornecido;*

*- Ser o * condenado a devolver todas [as] quantias desde 29 de agosto de 2017 até à presente data, que foram pagas indevidamente pela reclamante, em respeito pela douta sentença n.º ***/19 de 18/11/2019;*

*- Ser * condenado a pagar à reclamante quantia de €30.000 a título de compensação pelos danos patrimoniais causados, acrescida de juros legais desde a notificação até efetivo e integral pagamento.”*

Para tanto, alegou, no essencial:

- quanto ao primeiro pedido: “(...) desde 29 de agosto de 2017, a reclamante não consegue obter a tarifa social e isenção / devido à inércia do Município de ***, que não responde e desrespeita uma pessoa com grave doença mental” – “portadora de doença crónica (perturbação de personalidade), com incapacidade de 78 %” –, “desempregada” e com “um filho ao seu cuidado”, pelo que “reúne todas as condições para ter a isenção”, que deveria ser atribuída “de forma automática”, porém “todos os pedidos são rejeitados” pelo requerido, “referindo a existência de dívidas ao município de ***”, as quais “existem devido à inércia do Município de *** em não querer atribuir a tarifa social e isenção de tarifas à reclamante”;

- quanto ao segundo pedido: “recebeu uma notificação em 18/02/2020, do *, sobre a interrupção do fornecimento de Água / depois de vários requerimentos dirigidos ao município de ***, a solicitar a concessão da tarifa social”, correndo a requerente o risco de ficar sem acesso ao fornecimento de água – “direito essencial e universal” – “por uma dívida que nada deve, caso o * atribísse a tarifa social e isenção de forma automática / o que levaria à não existência da dívida, que erradamente o município de *** apresenta à reclamante”;

- quanto ao terceiro pedido: de acordo com a sentença proferida no Processo n.º ***/2019 deste CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, “o Município (...) deve dinheiro à reclamante, em virtude dos cortes ilegais e dos valores que a reclamante pagou e não devia ter pago / valores totais que o Município de *** recusa fornecer à reclamante / valores que devem ser fornecidos ao douto tribunal, desde 29 de agosto de 2017 até à presente data / valores que foram pagos e que não deviam ter sido pagos / que devem ser devolvidos à reclamante”;

- quanto ao quarto e último pedido: “(...) desde 29 de agosto de 2017, a reclamante não consegue obter a tarifa social e isenção / devido à inércia do Município de ***, que não responde e desrespeita uma pessoa com grave doença mental” – “portadora de doença crónica (perturbação de personalidade), com incapacidade de 78 %” –, o que “causa bastante dor e sofrimento à reclamante”, não conseguindo “dormir, viver e ser feliz”, sofrendo “estigmatização social, visto que tem diariamente [de] ir pedir a isenção de tarifas sociais / além de que o Município de *** obriga a reclamante a pagar valores que não são devidos”, sentindo-se “humilhada, esquecida pelo Estado (...) estando em constante pensamento sobre o que lhe aconteceu e sobre o corte de água que sofre e que vai voltar a acontecer”, além de que “as suas relações familiares, sociais foram afetadas”, “tendo vergonha perante o seu filho e a sociedade (...) danos que ficam para toda a vida, que jamais esquece (...) e que continua a sofrer”.

Por sua vez, naqueloutra ação que, sob o n.º ***/2019, correu termos por este CIAB, a requerente pediu ao Tribunal Arbitral que proferisse sentença na qual o requerido fosse “condenado a reconhecer o seu direito a isenção de tarifas/tarifa social pelo fornecimento de água” e “a proceder à religação do fornecimento de água” e, ainda, que declarasse que a demandante “não deve os valores constantes de faturas emitidas” – cf. “A – Relatório” da dita sentença proferida no Processo n.º ***/2019 deste CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo. Aquela ação encerrou com a prolação de sentença final, já transitada em julgado, a qual, julgando a ação parcialmente procedente,

*- condenou o reclamado * a proceder à religação imediata do fornecimento de água para o local de consumo situado na ***, 41, R/C esquerdo, ***, ***;*

*- declarou que a reclamante não deve qualquer quantia ao reclamado Município de *** respeitante ao corte e religação do fornecimento de água para o local de consumo referido em A);*

*- condenou o * a informar a reclamante sobre o preço do serviço de fornecimento de água e o respetivo modo de cálculo;*

- absolveu o requerido do pedido de condenação a reconhecer o alegado direito a isenção de tarifas/tarifa social pelo fornecimento de água invocado pela requerente.

Isto posto, afigura-se-nos incontornável que, numa e noutra causa, as primeiras pretensões formuladas pela requerente encerram uma coincidência quanto aos efeitos jurídicos pretendidos – reconhecimento do direito a atribuição de tarifa social a cliente final do serviço de abastecimento de água (cujo regime de atribuição se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, e, quanto ao município de ***, também no artigo 166.º, n.ºs 1 a 17 do Regulamento n.º 115/2015, de 13 de março

– Regulamento Municipal dos Serviços de Abastecimento Público de Água, de Saneamento de Águas Residuais Urbanas e de Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos do Município de *** e de isenção de tarifas (prevista nos n.ºs 18 e 19 do Regulamento n.º 115/2015, de 13 de março) em relação a contrato celebrado para instalação de consumo sita na ***, n.º 41, R/C esquerdo, ***, ***. E assentam, de igual modo, nos mesmos factos com relevância jurídica, correspondentes aos requisitos e condições regulamentarmente estabelecidos que a proponente das duas ações sustenta estarem preenchidos, em relação ao seu agregado familiar, desde 29.08.2017.

Ademais, na situação em apreço, atendendo às descrições dos factos vertidas dos articulados iniciais de cada uma das ações e aos documentos juntos com o requerimento inicial deste processo sob Doc. 1, constata-se que não ocorreram factos objetivamente supervenientes ao encerramento da audiência arbitral do Processo n.º 2822/2019 que, agora, pudessem ser invocáveis contra o caso julgado. De resto, de acordo com a máxima latina *tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat*, cumpre notar que a situação processual decorrente da inobservância de um ónus processual (como o ónus de alegação e prova de preenchimento dos requisitos e condições de elegibilidade para acesso à tarifa social de utilizadores domésticos do serviço de fornecimento de água e à isenção de tarifas, esta última prevista nos n.ºs 18 e 19 do Regulamento n.º 115/2015, de 13 de março) não mais pode ser alterada, exceto se houver fundamento legal específico que o autorize⁸.

Por conseguinte, à luz de tudo quanto antecede, **julga-se verificada exceção dilatória de caso julgado, de conhecimento oficioso, quanto ao primeiro pedido formulado no petítório do requerimento inicial, absolvendo-se, nesta parte, o requerido da instância** (artigos 278.º, n.º 1, alínea e), 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea i), 578.º, 580.º, n.ºs 1 e 2 e 581.º, todos do CPC).

Notifique-se.

*

Também no enalço do que precede, forçoso é concluir que, estribando-se a quarta e última pretensão formulada nestes autos pela requerente nos alegados danos não patrimoniais causados pelo requerido em virtude do não reconhecimento do direito ao acesso à tarifa social de utilizadores domésticos do serviço de fornecimento de água e da isenção de tarifas prevista nos n.ºs 18 e 19 do Regulamento n.º 115/2015, de 13 de março, se se mantém indiscutível, com força de *res judicata*, a decisão deste CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo que se pronunciou no sentido da improcedência

⁸ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Preclusão e caso julgado*, publicado no blogue do Instituto Português de Processo Civil (IPPC), em <https://blogippc.blogspot.pt/>, 2016, p. 2.

das posições de direitos invocadas pela demandante, falha o pressuposto da ilicitude do facto de que sempre dependeria a eventual responsabilidade civil do requerido.

Neste conspecto, e sem mais considerações, porque despiciendas, **julga-se improcedente o quarto pedido formulado pela requerente, absolvendo-se, nesta parte, o requerido do pedido.**

Notifique-se.

*

Por sua vez, no que concerne ao segundo pedido apresentado pela requerente no seu articulado inicial, embora o mesmo diga respeito a aviso de interrupção do abastecimento de água distinto daquele que integrou o objeto do Processo n.º 2822/2019, revela-se inelutável que a pretensão tendente a obter uma sentença de condenação do requerido à adoção de uma conduta negativa ou de *non facere* – concretamente, a não materialização da anunciada suspensão do fornecimento de água no passado mês de março – radica, também ela, na alegada ilegalidade do comportamento do requerido ao não reconhecer o direito ao acesso à tarifa social de utilizadores domésticos do serviço de fornecimento de água e à isenção de tarifas prevista nos n.ºs 18 e 19 do Regulamento n.º 115/2015, de 13 de março, a qual, como vimos referindo, já foi objeto de pronúncia, estabilizada na ordem jurídica e não sujeita a alteração objetivamente superveniente dos fundamentos que à mesma presidiram, desfavorável à tese da aqui demandante.

Mas, para além disso e em particular, atenta a exata configuração do pedido, não pode deixar-se de frisar que o mesmo reveste marcadamente de natureza cautelar, tendo em vista evitar a produção de um prejuízo grave (*periculum in mora*), que ameaça um direito subjetivo da requerente – o acesso ao serviço público essencial de fornecimento de água contratado com a requerida –, prejuízo esse iminente, que não poderia esperar pela decisão final desta ação.

Trata-se, portanto, de um pedido que visava salvaguardar uma posição jurídica de que a requerente é titular, com o propósito de prevenir uma previsível violação que pudesse ter lugar no decurso deste processo, cujo tempo de demora até à prolação da sentença poderia acarretar, na sua pendência, a determinação da interrupção do fornecimento de água e conseqüente privação do acesso a um bem essencial.

Dito de outro modo, **trata-se de um pedido que devia ter sido deduzido sob a forma de providência cautelar, nomeadamente nos termos dos artigos 20.º e 21.º da LAV, e não sob a forma da presente ação declarativa não urgente, que deu entrada no CIAB em 05.03.2020.**

Concluindo-se, assim, pela impropriedade do meio processual utilizado, **julga-se verificada exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, que determina a absolvição, nesta parte, do requerido da instância** – cf. artigos 193.º, 196.º, 278.º, n.º 1, alínea b), 577.º, alínea b) e 578.º, todos do Código de Processo Civil.

Notifique-se.

*

Por último, no que tange ao terceiro pedido formulado pela demandante nestes autos, a título preliminar, impõe-se esclarecer que a douda sentença prolatada no Processo n.º ***/2019 apenas se limitou a declarar não devidas, pela requerente ao requerido, as quantias respeitantes à interrupção e restabelecimento do serviço de fornecimento de água para o local de consumo da primeira (e não todas as quantias liquidadas nas faturas emitidas desde 29.08.2017 até à data da instauração da ação). Em todo o caso, **como decorre do disposto no n.º 1 do artigo 47.º da atual LAV (e já decorria do artigo 30.º da anterior LAV – Lei n.º 31/86, de 29 de agosto), “os tribunais arbitrais não têm entre nós (...) competência executiva”⁹, pelo que o processo tendente a obter o cumprimento coercivo de obrigações reconhecidas por sentença arbitral corre necessariamente termos junto do tribunal estadual competente.**

Face ao exposto, **julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento oficioso, absolvendo-se, nesta parte, a requerida da instância** (artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, alínea a) e 578.º, todos do Código de Processo Civil).

Notifique-se.

Atentas as decisões que antecedem, como determinado pelos n.ºs 1 e 2, alínea c) do artigo 44.º da LAV, ordena-se o encerramento do processo.

Notifique-se.

Braga, 3 de julho de 2020

⁹ PAULA COSTA E SILVA, *A execução em Portugal de decisões arbitrais nacionais e estrangeiras*, Revista da Ordem dos Advogados, ano 67, volume II, setembro de 2007, pp. 629-682.

O Juiz-Árbitro,



Carlos Filipe Costa

(Carlos Filipe Costa)